



TERMO DE ANULAÇÃO

O Prefeito Municipal de Governador Celso Ramos no uso de suas atribuições legais, e em acordo com a Lei de Licitações, nº 8.666/93 resolve **ANULAR** o processo licitatório Concorrência Pública 113/2017 - Processo Administrativo 113/2017, com base no artigo 49 da já citada Lei e nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal:

Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal – “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”.

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – “A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

O procedimento licitatório está sujeito a autotutela, podendo ser revogado ou anulado. É no artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/93 que este princípio se confirma na licitação:

Art. 49 – A autoridade competente para aprovação do procedimento somente poderá revogar licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, **devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros**, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º - A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º - A nulidade do procedimento licitatório induz a do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 59 desta Lei.

§3º - No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º - O disposto neste artigo e seus parágrafos aplicam-se aos atos do procedimento de dispensa e inexistência de licitação. (grifo nosso)



Conforme ensina Marçal Justen Filho “Somente se alude à revogação se o ato for válido e perfeito: se defeituoso, a Administração deverá efetivar sua anulação”.

No presente caso o processo licitatório teve início em 01 de novembro de 2017 com a disponibilização do Edital, cujo objeto é **a Concessão de serviços públicos de remoção, guarda e depósito de veículos apreendidos e/ou removidos de circulação por infrações e medidas administrativas previstas no Código de Trânsito Brasileiro, em pátio ou área destinada para esse fim, dentro do território do Município de Governador Celso Ramos/SC, pelo período de 10 (dez) anos, conforme especificações constantes do anexo I do edital**, porém, até o momento, por trâmites judiciais, o processo encontra-se estacionado em fase anterior à homologação do processo. Assim, no decorrer deste período, mais precisamente em 31 de julho de 2018, ocorreu o XVIII Ciclo de Estudos do Controle Público da Administração Municipal promovido pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina para os servidores da região da Grande Florianópolis e fora abordado licitações acerca do Objeto do referido processo.

Conforme as diretrizes apontadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina contidas na apostila do XVIII Ciclo de Estudos do Controle Público da Administração Municipal:

“O serviço de guincho, remoção e guarda de veículos apreendidos pode ser delegado à iniciativa privada, desde que exista lei autorizando. A natureza jurídica é de permissão, e o contrato tem características de precário e de adesão. Na fase de planejamento, a Administração deve elaborar estudos que indiquem a viabilidade econômico-financeira, na forma de fluxo de caixa ou outro instrumento, bem como estipular as especificações técnicas mínimas e obrigatórias, na forma do termo de referência.

Deve-se utilizar a modalidade concorrência, e o tipo licitatório pode ser o maior percentual de retorno com base na receita operacional bruta da permissionária. As taxas a serem cobradas dos usuários devem ser previamente estabelecidas pelo poder concedente. Fica vedada, para fins de qualificação técnica, a exigência de propriedade prévia dos bens e equipamentos necessários a prestação do serviço.

O edital deve prever que as receitas advindas da alienação dos veículos em leilões também fazem parte do contrato. Devem ser observadas todas as condições exigidas pelo art. 23 da Lei (federal) nº 8.987/95 (BRASIL, 1995). O edital deve ser encaminhado ao Tribunal apenas depois de publicado, ou seja, com base na Instrução Normativa nº TC-021/2015 (SANTA CATARINA, 2015), e não na Instrução Normativa nº TC-022/2015 (SANTA CATARINA, 2015)”.

Considerando que o Edital está em desacordo com o nosso Egrégio Tribunal de Contas para este objeto, desatendendo a algumas previsões, tais como a exigência de comprovação de propriedade prévia, exigência essa vedada pelo mesmo, bem como o



PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
Praça 6 de Novembro, 01 - Ganchos do Meio - Gov. Celso Ramos - Santa Catarina
CEP: 88190-000 - Fone: (48) 3262 0131

fato do processo licitatório ainda não ter sido homologado e, conseqüentemente nenhuma empresa ter sido contratada por esta Administração, não havendo assim, prejuízo às partes, esta administração diante da motivação descrita, decide por **ANULAR** o processo licitatório Concorrência Pública 113/2017 - Processo Administrativo 113/2017.

Governador Celso Ramos, 20 de novembro de 2018.

Pedro Augusto da Cunha
Secretário Municipal de Administração

JULIANO DUARTE CAMPOS
Prefeito